



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 62

Rubrica 4319450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Parecer nº 118/2017-JCTMS-PR-JUCERJA

Em 18 de dezembro de 2017.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ELEVADORES DO EDIFÍCIO SEDE DA JUCERJA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. EXAME DA MINUTA. CONSIDERAÇÕES GERAIS.
(Proc. adm. nº. E- 12/174/00.562/2017)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de proposta para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, I, da Lei de Licitações, para “*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do edifício sede da JUCERJA, com reposição de peças*”, prestado com exclusividade pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA.

O processo foi inaugurado através da CI JUCERJA/SAF Nº 106 (fls. 03), de 15 de dezembro de 2017, onde o Sr. Superintendente de Administração e Finanças solicita autorização para contratação de serviços de manutenção dos elevadores, nos seguintes termos:

“Considerando que o contrato firmado entre a Autarquia e a empresa Elevadores Otis Ltda., que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores localizados no Edifício SEDE da JUCERJA, com reposição de peças, teve seu término em 22 de novembro de 2017, solicito autorização de V.Sª autorização (sic) para abertura de processo administrativo visando a contratação de empresa para prestação de serviços nos mesmos moldes.”



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 63

Rubrica 437940

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Diante da manifestação da SAF, houve autorização da Presidência da autarquia para prosseguimento (fls. 03).

Verifica-se que a empresa OTIS apresentou Proposta de Preço (fls. 04/05) para prestação dos serviços atinentes à manutenção preventiva dos elevadores, com fornecimento de peças, consignando, ainda, que o valor mensal proposto (R\$ 4.391,78) foi fixado a partir da aplicação do reajuste -- baseado no índice do INPC acumulado entre o período de Agosto/2016 e Julho/2017 -- da ordem de 2,0775600%, em relação ao valor praticado no contrato anterior (Contrato nº 015/14, cujo valor mensal era de R\$ 4.302,40).

Às fls. 06/40, foram acostados documentos referentes à regularidade jurídica e fiscal da sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA., dentre os quais toma relevo o atestado de exclusividade (DTE/DCA1/35.0455/17), datado de 06/07/2017, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, (fls. 32) emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, que atesta que a empresa ELEVADORES OTIS LTDA. **“é autorizada, com exclusividade, no território nacional, juntamente com suas filiais, à comercialização, prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante; fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas para os produtos fabricados pela XIZI OTIS ELEVATOR CO., LTD, sediada na China, a seguir relacionados: Elevadores; Escadas rolantes.”**

De ressaltar, que a referida documentação de regularidade jurídico-fiscal anexada depende de análise pelo Setor técnico responsável. Cabendo, inclusive, ao setor técnico a verificação da capacidade para firmar o contrato das pessoas indicadas pela empresa na minuta de instrumento contratual.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 64

Rubrica 4379480

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

À guisa de comprovação da adequação do preço proposto à JUCERJA com aquele que pratica no mercado, foram acostadas cópias de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e (fls. 41 e 42), emitidas em nome de outros contratantes dos serviços de manutenção de elevadores, devendo o setor técnico responsável verificar a compatibilidade dos serviços prestados com os que se buscam contratar, de molde a poderem servir de balizamento de preços por esta autarquia.

Consta, outrossim, documento que atesta a efetivação de reserva orçamentária, da ordem de R\$ 1.903,10 (Hum mil, novecentos e três reais e dez centavos), por conta do exercício em vigor, e no qual está registrado que esta se refere “...à prestação de serviços de manutenção e conservação com reposição de peças, de 03 elevadores micro processados, para o Edifício da JUCERJA, para o exercício de 2017, sendo certo, que o valor restante será objeto de nova reserva orçamentária tão logo se inicie o exercício financeiro.”

A minuta de contrato encaminhada para análise desta PR foi anexada às fls. 44/60; seguida de manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, cujo teor é o seguinte:

*“À Procuradoria Regional,
Trata o presente expediente da formalização de Contrato por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do edifício sede da JUCERJA, com reposição de peças, para sua análise e parecer.
Informo, por relevante, que os serviços tem caráter essencial e visam garantir condições de segurança na utilização de equipamentos.”*

Cabe registrar, contudo, que não houve manifestação da Superintendência de Controle Interno quanto à contratação proposta, o que deverá ser regularizado nos autos previamente à formalização do instrumento.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 65

Rubrica 4379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas estas considerações iniciais, passemos ao exame da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do Edifício sede da JUCERJA.

Impende anotar que a inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, I, da Lei nº. 8.666/93, tem lugar sempre que haja inviabilidade de competição, em razão de ser o contratante comprovadamente fornecedor ou representante comercial exclusivo do material, equipamento ou gênero que se pretende adquirir. Estes os termos do artigo 25, I, da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Dessa forma, em razão das características do produto e da exclusividade dos serviços, pretende-se a contratação direta destes serviços pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 18/12/2017, ao custo mensal de R\$ 4.391,78 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 66

Rubrica 4379410

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

No tocante à exigência contida no Enunciado n.º 26, da PGE¹, aplicável ao caso em tela -- uma vez que a empresa é exclusiva prestadora dessa sorte de serviços --, a empresa contratada juntou cópias de duas Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas em nome de outros contratantes dos serviços de manutenção de elevadores (fls. 41 e 42).

Nesta esteira, impende registrar que a Superintendência de Administração e Finanças deverá verificar se esses dois documentos referem-se a contratações que estejam em valor compatível com o valor apresentado à JUCERJA, proporcionalmente ao número de elevadores contemplado em cada nota, bem como a abrangência dos serviços de manutenção e conservação, com reposição de peças, tal qual previsto no contrato a ser firmado com esta autarquia.

Vale dizer, para que o Enunciado n.º 26, da PGE reste atendido, não basta a mera análise comparativa dos valores contratuais, é imperiosa a verificação dos serviços abarcados em cada contratação, bem como o quantitativo de elevadores neles contemplados.

Outrossim, vale sublinhar que o Enunciado n.º 18 da d. PGE -- abaixo transcrito -- ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável a partir dos documentos acostados às fls. 06/40 deste PA.

*“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável:
a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art.*

¹ “Enunciado n.º 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar”.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 67

Rubrica 4379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.”

No que tange à minuta de contrato (44/60), verifica-se que segue, em linhas gerais, o padrão fixado pela d. PGE na Minuta Padrão de Contrato de Prestação de Serviços – P 02/11, aprovada pela Resolução PGE n.º 3042, de 07 de novembro de 2011, e suas alterações, feitas apenas as adaptações à hipótese concreta, razão pela qual não visualizo óbices à sua utilização, desde que implementadas as seguintes corrigendas:

- a) Ementa – Corrigir erro ortográfico para que conste “preventiva”;
- b) Preâmbulo – Excluir o trecho: “(...) do instrumento convocatório (...)”;
- c) Cláusula Primeira – Alterar para quantificar os equipamentos que terão cobertura contratual, passando a constar que: “O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores do edifício sede da JUCERJA, com reposição de peças.”
- d) Cláusula Terceira, alínea “d” – Alterar a redação para constar: “(...), nas formas definidas no contrato.”;
- e) Cláusula Quarta, alínea “a” - Alterar a redação para constar: “(...) com estrita observância da Proposta de Preços e da legislação vigente”;
- f) Cláusula Quarta, alínea “f” – excluir o trecho “...do ato convocatório e...”;
- g) Cláusula Sétima – Excluir as menções ao “ instrumento convocatório” e ao “Termo de Referência”, uma vez que não se aplicam à hipótese em tela;
- h) Cláusula Oitava – Verificar se a contratação possui, ou não, mão de obra residente alocada no contrato e, se for o caso, adequar a redação ao disposto na nota explicativa n.º 15 da minuta-padrão PGE;
- i) Cláusula nona, Parágrafo oitavo e seguintes - Verificar se a contratação possui, ou não, mão de obra residente alocada no contrato e, se for o caso,



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 68

Rubrica 4379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

observar o disposto na nota explicativa nº 9 da minuta-padrão PGE e adequar a redação ao disposto na nota explicativa nº 9.5;

- j) Cláusula Décima-Terceira – Adequar a redação à minuta-padrão PGE e às recomendações apontadas pelo TCE/RJ, para constar:

“A inexecução dos serviços, total ou parcial, a execução imperfeita, a mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeitará o contratado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às seguintes penalidades, que deverá(ão) ser graduada(s) de acordo com a gravidade da infração:

a) advertência;

b) multa administrativa;

c) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração ;”

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.”

- k) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Terceiro – Alterar a redação das alíneas “a”; “b” e “c”, de molde a se coadunar com o disposto na “Nota 17”, da minuta padrão, uma vez que a JUCERJA é uma autarquia, para constar:

“a) a advertência e a multa, previstas nas alíneas a e b, do caput, serão impostas pelo Ordenador de Despesa, na forma do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80;

b) a suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, prevista na alínea c, do caput, será imposta pelo Ordenador de Despesa, na forma do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80, devendo ser submetida à apreciação do Secretário de Estado.

c) a aplicação da sanção prevista na alínea d, do caput, é de competência exclusiva do Secretário de Estado da Pasta à que a Entidade se encontra vinculada”;

- l) Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Sexto – Alterar para constar: “...e impedimento de contratar com a Administração...”



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 69

Rubrica [assinatura] 4379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- m) Inserir item, numerando-o como *Parágrafo Décimo Nono* (renumerando o parágrafo subsequente), de molde a se coadunar com a minuta-padrão da d. PGE, que tem a seguinte redação: “*As penalidades serão registradas pelo CONTRATANTE no Cadastro de Fornecedores do Estado, por meio do SIGA.*”;
- n) Cláusula Décima Quinta – Excluir menções a “instrumento convocatório” e “edital de licitação”, vez que não têm aplicação na presente hipótese; e
- o) Cláusula Décima Sétima – Alterar para que, onde consta: “*licitação*”, passe a constar: “*legislação*”;

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, opinamos pelo prosseguimento do presente, ressalvada, apenas, a necessidade de que:

- 1) O p.p. seja encaminhado para exame da Superintendência de Controle Interno previamente à formalização do instrumento contratual;
- 2) Sejam implementadas as correções acima indicadas quanto à minuta de contrato; e
- 3) Seja realizada a prévia verificação, pelo setor técnico responsável:
 - 2.1) Quanto às condições de habilitação da contratada, face ao disposto no Enunciado PGE nº 18; e
 - 2.2) Quanto aos dois documentos acostados às fls. 41 e 42 para comprovação de similaridade do preço proposto pela contratada para os serviços de manutenção a serem prestados no edifício sede da autarquia, não sendo demais lembrar que, para que o Enunciado nº 26, da PGE reste atendido, não basta a mera análise comparativa dos valores contratuais, é imperiosa a verificação dos serviços abarcados



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.

Processo N.º E-12/174/00.562/2017

Data 18/12/2017 fls. 70

Rubrica [assinatura] 1379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

em cada contratação, bem como o quantitativo de elevadores neles contemplados.

Adotadas estas providências, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da contratação proposta.

Em 18 de dezembro de 2017.

[Assinatura manuscrita]

José Carlos Tavares de Moraes Sarmiento
Procurador Regional da JUCERJA
ID.: 1921414-6